



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001308-46.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante EDÉZIO MARTINS DE OLIVEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Lucélia

Apelação n. 1001308-46.2023.8.26.0326

Apelante: DÉZIO MARTINS DE OLIVEIRA

Apelada: AP BRASIL - ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Voto n.12375

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem ter firmado contrato. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) responsabilização da requerida pela indenização por danos morais; (ii) honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir. 3. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às funções de compensar a vítima pelo abalo sofrido e de desestimular o ofensor a reiterar condutas ilícitas. 2. O valor de R\$ 10.000,00 revela-se proporcional, suficiente para compensar o autor e para cumprir a função pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081, Rel. Rui Cascardi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 120/123, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora o para *"condenar a requerida a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "Contrib. AP Brasil", a partir da citação, atualizados*

desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a contar do mesmo marco”.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que reconhecida a fraude e diante de contrato fraudado juntado aos autos, diversos descontos ocorreram na no benefício previdenciário da parte autora referentes a um serviço que ela não contratou, não há como não reconhecer a má-fé, a fim de incidir a indenização por dano moral no valor requerido. E requereu sejam fixados os honorários de sucumbência em 20% (fls. 130/142).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões (fls. 146/156).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, nas contrarrazões, o apelado aduz que a parte apelante não apresentou um único argumento que tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade, na medida em que a apelação do requerente impugna os fundamentos da sentença.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante, alegando, em síntese, que a parte requerida promoveu descontos mensais, a título de contribuição, inicialmente no valor de R\$ 48,65 e depois majorado para R\$ 51,54, em seu benefício previdenciário, sem que tenha autorizado ou contratado qualquer tipo de serviço.

Assiste razão ao apelante.

Os danos morais restaram bem demonstrados. O dano moral, *in casu*, é inequívoco, configurando-se *in re ipsa*. Isso porque os descontos indevidos ocorreram sobre o benefício previdenciário do autor, verba necessária à sua subsistência, gerando angústias e frustrações que excedem os meros dissabores cotidianos.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção

hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”¹

O autor é pessoa idosa, que auferir benefícios previdenciários módicos, essenciais à sua subsistência, deste modo, não se vislumbra apenas o mero aborrecimento, justificando-se, assim, a reparação pelo dano moral, cabendo a indenização no patamar de R\$ 10.000,00, valor que se revela adequado e está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de compensar os transtornos sofridos pela apelante, sem ensejar o seu enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, sua função compensatória e punitiva.

Assim já se manifestou esta Câmara em casos semelhantes, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem ter firmado contrato. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade da contratação por telefone; (ii) a responsabilidade da requerida pelos descontos indevidos; (iii) a majoração da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO APOSENTADO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O autor, em sua insurgência, pleiteia a fixação de indenização, e no valor de R\$10.000,00, sob o argumento de que deve atender ao caráter reparatório e dissuasório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se devida a indenização e, em caso positivo, (ii) estabelecer se o valor pedido pelo autor (R\$10.000,00) atende ao princípio da proporcionalidade e às finalidades compensatória e dissuasória da indenização por danos morais III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário autoriza a fixação de indenização por danos morais. 4. A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às

funções de compensar a vítima pelo abalo sofrido e de desestimular o ofensor a reiterar condutas ilícitas. Precedentes apontam que, em casos análogos envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários de idosos, é adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00. 5. Consideram-se a gravidade do fato, a condição econômica da vítima (idosa aposentada com renda de pouco mais de um salário mínimo) e a conduta reiterada da ré como elementos que justificam a majoração do valor fixado originalmente. 6. O valor de R\$ 10.000,00 revela-se proporcional, suficiente para compensar o autor e para cumprir a função pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa. 7. Ausente recurso sobre os juros de mora e a correção monetária, mantém-se o disposto na sentença quanto a esses pontos. IV. Dispositivo 8. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025);

"Apelação. Associação. Dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Caracterização. Descontos a título de contribuição associativa. Ausência de filiação. Descontos que atingem verba de natureza alimentar. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes da Câmara. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Dano moral in re ipsa caracterizado. Associação requerida envolvida em inúmeras demandas idênticas, denotando um modus operandi irregular ou, ao menos, a significativa desorganização de seus procedimentos associativos. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024); e

"DANO MORAL – Indenizatória – Associação ré que, mesmo sem qualquer relação jurídica com a autora, efetuou desconto em sua conta bancária – Atitude que desnuda dano extrapatrimonial - Quantum indenizatório majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Diante do exposto, de rigor, o provimento do recurso, afastando-se a condenação do recorrente no pagamento das verbas de sucumbência, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a ré condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, bem como condenar a honorários advocatícios a requerida em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação mantidos os demais termos da sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora